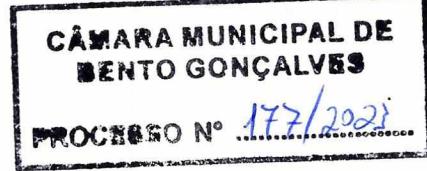




Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Of. n° 081/2023 – GAB/PL

029
Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
21.12.1.2023
ÀS09:05..... Horas
Ass.:
.....



Bento Gonçalves, 20 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 129 que “REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.”

O Projeto de Lei que ora estamos submetendo à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo objetiva regulamentar as disposições relativas à concessão dos benefícios eventuais da política de Assistência Social, tendo em vista a solicitação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Tal lei visa revogar a legislação já existente, tendo em vista que readequou diversos dispositivos legais.

Todas as alterações foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em plenária geral ordinária realizada no dia 30 de março de 2023, bem como pela Secretaria Municipal de Esportes e Desenvolvimento Social.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, a fim de adequarmos as normativas relativas à concessão dos benefícios eventuais da política da Assistência Social.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL PASQUALOTTO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



03
B

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI N° 129, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA A CONCESSÃO
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA
SOCIAL.

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário integrante do Sistema Único de Assistência Social — SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragilidades à manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Para concessão do Benefício Eventual será avaliada a renda mensal per capita da família de acordo com o que dispõe Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§ 2º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 4º São diretrizes que regem a gestão, regulamentação e oferta dos Benefícios Eventuais:

I – garantir a gratuidade da concessão;

II – divulgar amplamente os critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades da Assistência Social, responsáveis pela oferta dos mesmos;

III – garantir igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

IV – garantir equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos povos e comunidades tradicionais específicos;

V – garantir qualidade e agilidade na concessão dos benefícios.



04
B

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Art. 5º Caso o beneficiário não esteja inscrito no Cadastro Único, recomenda-se que a família seja encaminhada após a concessão dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo Único. A ausência de documentação não se constitui impedimento para a concessão dos Benefícios Eventuais, devendo ser adotadas as medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

Art. 6º A especificação da vivência de vulnerabilidade econômica e relacional, bem como o valor dos Benefícios Eventuais, serão estabelecidos em norma do poder executivo municipal e previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único. O órgão gestor da assistência social deverá assegurar a agilidade e a transparência no processo de concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 7º São formas de Benefícios Eventuais:

- I – auxílio-natalidade;
- II – auxílio-funeral;
- III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV – auxílio em situações de emergências e/ou calamidade pública.

Art. 8º O auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade e apoiar a mãe e a família no nascimento da criança.

§ 1º O auxílio descrito no *caput* será concedido na forma de bens de consumo, incluindo, itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O benefício será concedido à genitora ou ao pai ou aos avós maternos ou paternos do nascituro ou responsável, mediante apresentação da Certidão de Nascimento, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 30 (trinta dias) após o nascimento do nascituro mediante apresentação da Certidão de Nascimento no CRAS – Centro de Referência de Assistencial Social do zoneamento do território.



5
b

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Art. 9º O Benefício Eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, poderá ser concedido em pecúnia ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade por morte de membro da família.

§ 1º O Benefício Eventual por situação de morte será concedido na forma de contraprestação dos serviços funerários no município, conforme legislação municipal vigente, garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O benefício será concedido ao requerente mediante apresentação da Certidão de Óbito.

§ 3º O município deve garantir a existência de um canal, amplamente divulgado, com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo ser prestado diretamente pelo órgão gestor, ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 10 Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11 Considera-se vulnerabilidade temporária uma situação em que o indivíduo ou sua família estão momentaneamente impossibilitados de lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção daquele indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia dos seus membros.

Art. 12 O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido na forma de pecúnia, prestação de serviços ou bens de consumo, tais como alimentos, produtos de higiene, passagens, transporte para mudanças, entre outros, visando reduzir a vulnerabilidade do momento.

Parágrafo Único. O benefício de fornecimento de alimentos será concedido às famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária, cuja as contingências sociais resultem no risco de insegurança familiar, e considerando o caráter não permanente dos benefícios eventuais, este benefício será concedido a partir da avaliação rotineira dos profissionais das equipes de referência dos serviços socioassistenciais, justificando-se eventual concessão continuada.

Art. 13 As passagens intermunicipais e interestaduais serão concedidas para o retorno do indivíduo ou família, à cidade de origem, afastamento de situação de violação de direitos, doença na família, entre outras situações, mediante avaliação técnica de profissional das equipes do SUAS no município.



09
6

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Art. 14 As passagens de transporte coletivo urbano municipal serão concedidas conforme legislação municipal vigente.

Art. 15 O auxílio em situações de emergências e/ou calamidade pública, são destinados a atender as demandas de ocorrências inesperadas, e busca assegurar a proteção integral e reduzir as vulnerabilidades dos sujeitos de direito.

Art. 16 A concessão de todos os Benefícios Eventuais, previstos nesta resolução, serão realizadas por profissionais de nível superior das equipes de referência do SUAS (NOB/RH/SUAS/2006).

Art. 17 A concessão de Benefícios Eventuais, de acordo com as normativas do SUAS vigentes, podem ocorrer tanto na PSB – Proteção Social Básica quanto na Proteção Social Especial – PSE, visando efetivar à proteção integral aos indivíduos e famílias.

Art. 18 Não são considerados Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social, as doações recebidas pelo órgão gestor, oriundos de mobilização local de arrecadação, ou por meio de ações e programas do governo federal ou estadual e repassadas aos serviços socioassistenciais de PSB e PSE, considerando as normativas do SUAS. (§1º do art. 22 da Lei nº 8.742/93, Decreto Federal nº 6.307/07, Resolução CNAS nº 212/06, Resolução CNAS nº 039/10, Portaria MC/SEDS/SNAS nº 146/20, Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS).

Art. 19 Os requerimentos e as concessões dos Benefícios Eventuais serão realizados de forma desconcentrada, ocorrendo por meio dos serviços estatais socioassistenciais nos territórios.

Parágrafo Único. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 20 Os recursos financeiros destinados ao custeio dos Benefícios Eventuais serão alocados no FMAS.

Art. 21 Fica definido que havendo necessidade, os critérios e prazos para a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social deste Município poderão ser revistos e repactuados a qualquer tempo, mediante aprovação deste CMAS.

Art. 22 As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Art. 23 O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para a sua concessão.

Art. 24 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I — a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II — a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III — expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 25 Caberá ao conselho Municipal de Assistência Social, fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, quando houver ocorrência de denúncias junto ao CMAS.

Art. 26 Revoga-se a Lei Municipal nº 4.729, de 27 de outubro de 2009.

Art. 27 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

